



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720397/2019-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.435 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente H C ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO RETROATIVA

O deferimento do pedido de reinclusão extraordinária no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 168, de 2019, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos pelo optante: ter sido excluído do regime simplificado, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018; ter aderido ao Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 2018; não ter incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006; ter formalizado o pedido de reinclusão até o dia 15 de julho de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-98.227 da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o indeferimento de seu pedido para reinclusão retroativa no Simples Nacional.

Segue o relatório:

A empresa acima qualificada, solicitou em 10 de julho de 2019, a fls. 2, nova opção pelo regime tributário do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019,

declarando que em 1º de janeiro de 2018 não incorria nas vedações previstas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, para permanência no Regime do Simples Nacional.

Tal requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa por meio de decisão acostada a fls. 30 a 32, pelos seguintes fundamentos:

Em consulta ao ADE de exclusão do Simples Nacional, à fl. 20, e telas do sistema SIVEX da RFB, às fls. 22 e 23, é possível confirmar a exclusão de ofício da referida empresa em 01/01/2018, além de verificar quais débitos motivaram essa exclusão, conforme segue:

Débitos Previdenciários na RFB Competências: 06/2016 a 04/2017

O interessado não junta aos autos qualquer documento capaz de comprovar a regularidade dos débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2018. Junta apenas cópia da tela de recibo da adesão ao PERT-SN, à fl. 09, além do relatório complementar de situação fiscal previdenciária, à fl. 13, emitido em 28/06/2019, onde consta que os referidos débitos motivadores da exclusão da empresa em 01/01/2018 permanecem exigíveis na RFB.

De acordo com a Lei Complementar 168/2019, para aferir se os contribuintes poderão ser reincluídos no regime simplificado a partir de 01/01/2018, é preciso verificar se foram atendidos pelas empresas requerentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tenham sido excluídos do S.N. com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018;

II - tenham aderido ao PERT-SN; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei complementar n.º 123/2006.

Em consulta prévia, foi possível verificar que a empresa em análise cumpriu o primeiro requisito exigido pela Lei Complementar 168/2019, tendo sido realmente excluída automaticamente do Simples Nacional em 01/01/2018 pelo sistema SIVEX. Em consulta ao sistema de parcelamento do Simples Nacional, à fl. 24, constatou-se que o interessado aderiu ao parcelamento PERT-SN, contemplando débitos, cujos períodos de apuração vão até novembro de 2017, sendo, portanto, passíveis de inclusão nessa modalidade de parcelamento, cumprindo, dessa forma, o segundo requisito da Lei Complementar 168/2019. No entanto, em consulta ao sistema da RFB, às fls. 26 e 27, verifica-se que os débitos motivadores da exclusão da empresa do Simples Nacional em 01/01/2018 permanecem com saldo devedor a pagar no sistema AGUIA da RFB até a presente data.

Resta claro, portanto, que, o contribuinte não cumpriu o último requisito da Lei Complementar 168/2019 para ter garantida seu reenquadramento no S.N. , visto que havia débitos exigíveis em 1º de janeiro de 2018 que ainda encontram-se sem regularização, incorrendo a empresa, em 01/01/2018, na vedação prevista no inciso XV, do art. 15 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018.

A ora recorrente alegou em sua Manifestação de Inconformidade (MI) que:

os débitos decorreram da atual situação do país; que estava acertando os débitos previdenciários por meio de parcelamento simplificado; que, cumprindo o item III da Lei Complementar n.º 168/2019, aguardava nova análise do processo; que, após aceitação do reenquadramento no Simples Nacional, acertaria os débitos constantes em nome da empresa.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, alegando que:

Do exame dos autos, constata-se que a interessada não atendeu a todas condições para deferimento do seu pedido de reinclusão retroativa, como se demonstra a seguir.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, veda, em seu artigo 17, inciso V, a permanência no regime simplificado de optantes que possuam débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, tendo sido este, inclusive, o fundamento para exclusão da empresa em 2017. E, conforme fls. 38 a 40, tais débitos somente foram regularizados em 22/08/2019, mediante seu parcelamento.

Conclui-se, assim, que a contribuinte, em 1º de janeiro de 2018, incorria em vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, para sua permanência no Simples Nacional, pelo que é forçoso confirmar a decisão contestada.

A recorrente foi cientificada em 02/03/202 (fl. 58) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 10/03/2020 (fl.60).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma ter cumprido com o item III, conforme a decisão da DRJ, mediante o parcelamento dos débitos e anexa os comprovantes (fls.62 a 64).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Compulsando-se o processo tem-se que a recorrente, de fato, pediu o parcelamento dos seus débitos previdenciários, em 22/08/2019 (fl.62).

A Lei Complementar 168/2019, art. 1º, é clara a respeito do benefício concedido, como bem demonstrou a DRJ em seu relatório.

Art. 1º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2018, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que **não incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.**

A referida norma, que foi publicada em 13/06/2019, portanto, o prazo concedido (de 30 dias) encerrou-se em 15/07/2019 (o dia 13/07 foi um sábado), foi regulamentada pela Resolução CGSN 146/2019.

De acordo com o portal do Simples, as regras podem ser resumidas como segue:

Foi publicada em 03 de julho de 2019 a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 146, de 26 de junho de 2019, que regulamentou a possibilidade de as empresas excluídas do Simples Nacional em 1º de janeiro de 2018 poderem realizar

nova opção por esse regime. A nova opção foi autorizada de forma extraordinária pela Lei Complementar nº 168, publicada em 12 de junho de 2019.

De acordo com a regulamentação, os contribuintes poderão realizar a nova opção até o dia 15 de julho de 2019, desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos do Simples Nacional com efeitos em 1º de janeiro de 2018;

II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Fonte: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/noticias>

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva